



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001700-92.2019.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante ALLIANZ SEGUROS S/A., são embargados SELMA CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JAIR AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S/A e TRANSPORTADORA ORLANDO LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1001700-92.2019.8.26.0142/50000

Embargante: Allianz Seguros S/A

Embargados: Selma Cristina de Araújo da Silva (Justiça Gratuita) e outros

Interessado: Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S/A

Voto nº 6929

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa: *Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Danos morais. Provas suficientes da ocorrência do acidente e da culpa das rés e dos danos. Valor da reparação fixado de forma adequada, considerando a culpa concorrente da vítima. Juros de mora devidos desde a data do fato (art. 398 do Código Civil e Súmula STJ 54). Sentença que conferiu correta solução à lide e deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recursos desprovidos.*

A embargante alega omissão quanto à limitação da sua responsabilidade na lide secundária.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. Infere-se da r. sentença (fls. 998) e do v. acórdão que a responsabilidade da seguradora denunciada está limitada ao capital contratado.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.